

Processo n.º 3789/2025

Sentença n.º 055/2026

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ----., devidamente identificada nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. A competência do Tribunal em sede de arbitragem necessária estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho é delimitada, entre outros requisitos cumulativos, pela existência de um conflito de consumo;

II. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, considera-se consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”;

III. Tendo o objeto do litígio submetido à decisão do Tribunal sido adquirido para fins exclusivamente profissionais, não tem o Tribunal competência material para a sua cognição devendo declarar-se incompetente.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 02.09.2025, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de compra e venda de uma máquina de cortar cabelo (BaByliss FX Skeleton Outliner Cordless Trimmer Titanio) para utilizar no âmbito da sua atividade profissional, pelo preço de 135 € (cento e trinta e cinco euros). A aquisição foi liquidada na íntegra.

Sucedo, porém, que alega o Reclamante nunca ter recebido a máquina ou sequer qualquer informação sobre o envio ou data de entrega. Neste sentido, peticiona a condenação na entrega da máquina ou na devolução do montante pago.

A Reclamada, pese embora devidamente notificada para tal, não contestou, não compareceu ou se fez representar na audiência de julgamento.

Face à ausência da Reclamada não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização a retalho de produtos de cosmética, capilares ou de cabeleireiro, entre outros;
- b) O Reclamante adquiriu uma máquina de cortar cabelo (BaByliss FX Skeleton Outliner Cordless Trimmer Titanio) para utilizar exclusivamente no âmbito da sua profissão, enquanto barbeiro;
- c) O uso do bem não era pessoal, mas profissional;
- d) O preço da referida máquina foi de 135 € (cento e trinta e cinco euros);
- e) Foi feito pagamento integral do bem.

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como pelas declarações do Reclamante em sede de audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

No que concerne à competência do Tribunal, importa apreciar a mesma ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV – Lei da Arbitragem Voluntária).

De acordo com o artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Este mecanismo de composição de litígios foi introduzido pela modificação operada à Lei de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto.

Com efeito, as definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Assim, o consumidor apresenta-se, para efeitos deste Decreto-Lei, como “uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Neste contexto, e conforme resultou provado, o Reclamante adquiriu o bem única e exclusivamente para o utilizar na sua profissão, ou seja, destinou o mesmo a um uso exclusivamente profissional. Neste sentido, não configurando a relação jurídica uma relação de consumo, não tem o Tribunal competência em sede de arbitragem necessária de conflitos de consumo para tal pois falta um dos requisitos para tal. Esclareçamos a questão. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da LDC, apresenta-se um conjunto de requisitos de preenchimento cumulativo para que um conflito possa ser submetido ao mecanismo de arbitragem necessária ali previsto. Neste sentido, determina-se que estão abrangidos pela

arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico¹, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No litígio em apreço pelo Tribunal verifica-se, desde logo, e sem necessidade de grandes considerações, o preenchimento dos requisitos listados nos pontos (ii) a (iv). Em primeiro lugar, estamos perante um litígio cujo valor não excede a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000€ (cinco mil euros)². Com efeito, o valor atribuído pelo Reclamante à causa foi de 135 € (cento e trinta e cinco euros).

Em segundo lugar, o início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa do *hipotético* consumidor – que assume a posição de Reclamante no presente processo – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

O terceiro requisito também se encontra preenchido, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Assim, resta somente determinar se nos encontramos perante um conflito de consumo. De acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC³, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação,

¹ Cf. artigo 14.º, n.º 3 da LDC, onde se estabelece que se consideram “conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância”.

² Cf. artigo 44.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 16 de agosto, na redação da Lei n.º 35/2023

³ Definição esta que consubstancia “a definição central de consumidor”, cf. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 40.

como já vimos, não se preenche o requisito de existência de consumidor, dado que está em causa uma aquisição e utilização profissional dos bens.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente absolve-se a Reclamada da instância em virtude da incompetência do Tribunal para conhecer do litígio.

5. VALOR

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 135 € (cento e trinta e cinco euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de fevereiro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)